

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito | Escola de Lisboa



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

OS GANHOS COM O JOGO E AS CONVENÇÕES PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

Catarina Sofia Pinto Madeira dos Santos | N.º 142723039

Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal

Sob a Orientação do Professor Doutor Leonardo Marques dos Santos

Lisboa,
Maio de 2025

“Hardships often prepare ordinary people for an extraordinary destiny”.

- C. S. Lewis

Agradecimentos

Não poderia concluir esta dissertação sem dedicar algumas palavras de gratidão a pessoas especiais que me ajudaram na conclusão deste capítulo tão importante na minha vida. Esta etapa não representa apenas a conclusão de um ciclo académico, mas a concretização de um sonho, e que não teria sido possível sem o contributo de cada uma destas pessoas.

Em primeiro lugar, quero agradecer às duas pessoas mais importantes da minha vida - a minha mãe e o meu pai. Obrigada por todo o vosso amor, pelo apoio incondicional e por estarem sempre presentes. Sem dúvida, se hoje sou quem sou, devo-o a vocês. São a minha maior inspiração.

Mãe, obrigada por seres a minha melhor amiga e maior confidente, por estares sempre disposta a ouvir-me, por me dares conselhos e, sim, até por me chamares à razão quando é preciso.

Pai, obrigada pelo teu carinho, pelos teus ensinamentos de vida e por nunca deixares que nada me faltasse.

Em segundo lugar, quero agradecer à minha melhor amiga, Ana Torrinha. Obrigada por estares sempre ao meu lado, nas vitórias e nas quedas, pelas conversas infinitas, pela paciência, pelo teu carinho e pela tua honestidade. Sou grata por ter alguém como tu na minha vida e por podermos enfrentar o mundo e ultrapassar todos os obstáculos juntas. Crescer contigo tem sido um privilégio.

Em terceiro lugar, gostaria de agradecer ao meu patrono, André Miranda, por me desafiar todos os dias, por exigir sempre o melhor de mim e por me impulsionar a crescer. Nestes últimos meses, senti uma grande evolução a nível profissional e isso não seria possível sem a tua orientação e confiança. Obrigada por tirares do teu tempo (mesmo sabendo que é pouco) para me ajudares na conclusão deste ciclo.

Em quarto lugar, obrigada ao meu orientador, Professor Doutor Leonardo Marques dos Santos, por me ter acompanhado neste processo académico, por toda a orientação e disponibilidade, e por me ter acolhido como sua orientada.

Por fim, mas não menos importante, obrigada a mim. Por nunca ter desistido, por ter acreditado nos meus sonhos e por lutar todos os dias para chegar até aqui.

A Catarina de 18 anos, que veio sozinha para Lisboa com o sonhos de se tornar advogada, ficaria orgulhosa da mulher que sou hoje. Com esforço e persistência, concluímos a licenciatura com uma boa média, entrámos no mestrado que queríamos e conseguimos o primeiro emprego como advogada estagiária.

E agora, para a Catarina do futuro, deixo uma pergunta: qual será o nosso próximo desafio? Sei que não sabes estar quieta, e sei também que, seja qual for o caminho, vais percorrê-lo com coragem e coração.

Resumo

Com a globalização do setor dos jogos, surgiram novas oportunidades de entretenimento e de geração de receita, tanto para os jogadores como para os próprios Estados, que passaram a dispor de outras fontes de financiamento através da tributação desta atividade. Contudo, esta expansão veio acompanhada de desafios fiscais significativos, nomeadamente, no que respeita à tributação dos rendimentos obtidos em contexto transfronteiriço. A crescente mobilidade dos jogadores, aliada à diversidade dos sistemas fiscais nacionais e à ausência de mecanismos eficazes de coordenação internacional, podem conduzir a situações de dupla tributação, nas quais o mesmo rendimento é objeto de tributação por dois (ou mais) Estados. Tal situação afeta os contribuintes, como também gera distorções concorrenciais no mercado global do jogo.

Neste sentido, a presente dissertação pretende analisar situações de dupla tributação jurídica internacional no contexto da tributação dos rendimentos obtidos por pessoas singulares, através da atividade de jogos de base territorial, e os mecanismos existentes para eliminar ou atenuar os efeitos da dupla tributação.

A investigação assenta numa metodologia qualitativa, que envolve uma análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, incluindo uma comparação dos sistemas fiscais de diferentes ordenamentos jurídicos. Além disso, será analisado o papel das convenções internacionais, bem como os métodos tradicionais para eliminação a dupla tributação. A dissertação inclui ainda uma análise crítica das divergências na qualificação jurídica dos rendimentos e na natureza dos impostos aplicáveis, destacando as suas implicações práticas para os contribuintes.

Os resultados demonstram que, apesar da existência de convenções bilaterais e mecanismos destinados a eliminar a dupla tributação, persistem obstáculos consideráveis à sua eficácia.

A investigação revela ainda implicações importantes para a política fiscal e a proteção dos jogadores, demonstrando que a falta de coordenação internacional prejudica a equidade do sistema fiscal, a transparência do mercado de jogos e a integridade das receitas públicas. Conclui-se que é imperativo fortalecer a cooperação internacional e avançar na uniformização das normas fiscais no setor dos jogos, a fim de criar um ambiente fiscal mais justo, competitivo e previsível.

Palavras-chave: dupla tributação; tributação internacional; rendimentos do jogo; convenções fiscais; harmonização fiscal.

Abstract

With the globalization of the gaming sector, new opportunities for entertainment and revenue generation have arisen, both for players and for the States themselves, which have gained access to new sources of financing through the taxation of this activity. However, this expansion was accompanied by significant fiscal challenges, particularly with regard to the taxation of income obtained in a cross-border context. The increasing mobility of players, combined with the diversity of national tax systems and the lack of effective international coordination mechanisms, can lead to situations of double taxation, in which the same income is taxed by two (or more) States. Such situations affect taxpayers and also create competitive distortions in the global gaming market.

In this sense, this dissertation aims to analyze situations of legal double taxation in the context of the taxation of income earned by individuals through territorial gaming activities, as well as the mechanisms available to eliminate or mitigate the effects of double taxation.

The research is based on a qualitative methodology, involving normative, doctrinal, and jurisprudential analysis, including a comparison of the tax systems of different legal jurisdictions. Additionally, the role of international conventions will be analyzed, as well as the traditional methods of eliminating double taxation. The dissertation also includes a critical analysis of the divergences in the legal qualification of income and the nature of the taxes applied, highlighting their practical implications for taxpayers.

The results show that, despite the existence of bilateral conventions and mechanisms aimed at eliminating double taxation, significant obstacles to their effectiveness remain.

The research also reveals important implications for fiscal policy and player protection, demonstrating that the lack of international coordination undermines the fairness of the tax system, the transparency of the gaming market, and the integrity of public revenues. It is concluded that it is imperative to strengthen international cooperation and move towards the harmonization of tax rules in the gaming sector, in order to create a fairer, more competitive, and predictable fiscal environment.

Keywords: double taxation; international taxation; gambling income; tax treaties; tax harmonisation.

Índice

1. Introdução.....	9
1.1. Contextualização	9
1.2. Questões e objeto da dissertação.....	10
1.3. Estrutura e organização da dissertação	12
2. Questões metodológicas	15
3. Noção do Jogo.....	17
5. Cenários de dupla tributação sobre os ganhos com o jogo.....	23
5.1. Case Study.....	23
5.1.1. Portugal.....	23
5.1.2. Espanha.....	25
5.1.3. Estados Unidos da América.....	28
5.2. Conflito entre Tipos de Impostos Aplicáveis	32
6. Convenções para eliminar a dupla tributação.....	34
6.1. Convenção-Modelo da OCDE	34
6.1.1.1. Âmbito de aplicação	34
6.1.2. Outros Rendimentos	37
6.2. Convenção-Modelo dos Estados Unidos da América.....	38
7. Métodos para evitar a dupla tributação.....	41
8. Harmonização Fiscal Internacional.....	43
9. Conclusão	45
Bibliografia	47

Lista de Siglas e Abreviaturas

CIS - Código do Imposto do Selo

CIRS - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CMOCDE - Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

CRP - Constituição da República Portuguesa

EUA - Estados Unidos da América

IEJO - Imposto Especial de Jogo Online

IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRPF - *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*

IS - Imposto do Selo

ISJ - Imposto Especial de Jogo

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescido

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

RJO - Regime Jurídicos dos Jogos e Apostas Online

1. Introdução

1.1. Contextualização

Com a globalização e o aumento das transações transfronteiriças, os Estados deparam-se com desafios tributários cada vez mais complexos. Um desses desafios envolve a tributação dos ganhos provenientes da atividade do jogo, que representa uma fonte de entretenimento e receita em diversos países¹. Quando os rendimentos ultrapassam fronteiras, a segurança jurídica dos contribuintes e a eficácia do sistema tributário internacional são colocadas em causa, em virtude da diversidade de regulamentações e políticas tributárias adotadas por cada país.

Como consequência, surge o problema da dupla tributação jurídica internacional, que pode ser definida como a imposição de impostos comparáveis em dois (ou mais) Estados ao mesmo contribuinte, relativamente à mesma matéria e por períodos idênticos². Este fenómeno pode surgir de três formas.

Em primeiro lugar, o conflito entre Estado da Residência e Estado da Fonte, que ocorre quando o Estado onde o contribuinte é residente e o Estado onde auferiu rendimentos consideram ter competência tributária sobre o mesmo rendimento³.

Outro cenário é o conflito residência-residência, em que dois Estados, onde o contribuinte reside, consideram-se competentes para tributar os seus rendimentos globais do contribuinte.

Por último, o conflito fonte-fonte, surge quando dois Estados, onde o rendimento foi gerado, reivindicam o direito de tributar os ganhos, mesmo que o contribuinte não resida em nenhum deles.

Em qualquer uma destas situações, o contribuinte é sujeito a uma carga fiscal elevada, o que pode desincentivar a participação em atividades transfronteiriças, como os jogos internacionais, prejudicando o setor.

Para responder ao desafio da dupla tributação, os Estados têm vindo a celebrar convenções internacionais, isto é, acordos bilaterais ou multilaterais entre sujeitos de direito internacional público, que visam definir critérios uniformes sobre a repartição da

¹ IGB. (s.d.). European gross gambling revenue tops €123.4 billion in 2024. Obtido de iGB: <https://igamingbusiness.com/finance/european-gross-gambling-revenue-2024/>

² OCDE (2017). *OECD Model Tax Convention on Income and on Capital*.

³ Europe, Y. (s.d.). Double Taxation. Obtido de Your Europe: https://europa.eu/youreurope/citizens/work/taxes/double-taxation/index_en.htm

competência tributária⁴. No caso em apreço, visa estabelecer regras claras sobre como e onde os rendimentos devem ser tributados, assegurando que não haja sobreposição de impostos.

As convenções internacionais desempenham, assim, um papel fundamental na promoção de uma tributação justa, previsível e eficiente, evitando que o mesmo rendimento seja tributado mais do que uma vez.

A grande maioria destas convenções segue o modelo elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, denominado por “*Model Tax Convention on Income and on Capital*”, cujo objetivo é combater fenómenos de evasão e elisão fiscal. Este modelo fornece um quadro uniforme de regras aplicáveis à tributação de diversas categorias de rendimentos - tais como rendimentos do trabalho, dividendos, juros, royalties, lucros empresariais ou ganhos de capital -, bem como disposições relativas à troca de informações, à não discriminação e à resolução de conflitos.

Para além de permitirem a eliminação da dupla tributação, estas convenções contribuem para a previsibilidade do sistema fiscal, fomentando o investimento estrangeiro. Através de cláusulas de métodos, como o método de isenção ou o método de crédito de imposto, garantem que o mesmo rendimento não é sujeito a uma tributação cumulativa, protegendo os contribuintes contra encargos fiscais excessivos.

1.2. Questões e objeto da dissertação

A presente dissertação centra-se numa questão essencial: “Existem situações de dupla tributação jurídica internacional no contexto da tributação de jogos de base territorial?”.

Para alcançar uma resposta, será analisada a eventual ocorrência de dupla tributação jurídica internacional sobre os rendimentos obtidos por pessoas singulares através da atividade de jogos de base territorial, clarificando o alcance do problema e as suas implicações práticas, especialmente no que se refere à definição da competência tributária dos diferentes Estados envolvidos.

Além disso, esta investigação identifica os principais desafios no enquadramento fiscal dos rendimentos provenientes do jogo a nível internacional. Estes desafios decorrem, por um lado, da diversidade de modalidades de jogo e das diferentes

⁴ República, D. d. (s.d.). Lexionário. Obtido de Diário da República: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/convencao-internacional>

denominações legais atribuídas a essas atividades em cada ordenamento jurídico, e, por outro, das distintas formas de tributação adotadas pelos Estados. Tais diferenças podem gerar conflitos de jurisdição fiscal e aumentar o risco de dupla tributação, o que pode ter um impacto significativo tanto para os contribuintes quanto para a equidade do sistema fiscal global.

É neste contexto surgem as convenções internacionais, enquanto mecanismo de harmonização e cooperação fiscal, concebidas para eliminar ou mitigar a incidência de impostos sobre o mesmo facto gerador. Um exemplo significativo dessa abordagem é a Convenção-Modelo da OCDE.

Embora as convenções internacionais visem promover a eliminação da dupla tributação, através da definição de regras de repartição de competências fiscais entre os Estados contratantes, a sua eficácia nem sempre se releva adequada ou uniforme no contexto específico da tributação dos rendimentos provenientes do jogo. O legislador internacional estruturou estes mecanismos essencialmente com o objetivo de promover o comércio internacional, fomentar o investimento estrangeiro e criar um ambiente fiscal previsível e estável para os operadores económicos. Assim, o foco incidiu, em larga medida, sobre os rendimentos do trabalho e empresariais, os dividendos, os juros e os royalties, deixando de fora os rendimentos atípicos, como os ganhos provenientes de atividades de jogo.

Com efeito, a ausência de um tratamento homogéneo destes rendimentos nas legislações nacionais, bem como a sua exclusão do âmbito das convenções, tende a gerar situações em que o mesmo rendimentos podem ser tributados em mais do que uma jurisdição.

Deste modo, o principal objetivo desta dissertação é demonstrar a existência de situações concretas de dupla tributação no contexto dos jogos de base territorial. Pretende-se evidenciar como a diversidade legislativa entre Estados, aliada à insuficiência de mecanismos específicos de coordenação fiscal, pode originar conflitos de competência tributária e consequente sobreposição de encargos fiscais sobre o mesmo sujeito passivo.

Em suma, esta investigação visa oferecer um contributo teórico e prático para a compreensão dos problemas de dupla tributação no setor dos jogos, alertando para a necessidade de maior clareza e articulação normativa. Neste sentido, procura-se contribuir para o desenvolvimento de um regime fiscal mais transparente e equitativo,

que salvaguarde simultaneamente os interesses dos Estados e os direitos fundamentais dos contribuintes.

1.3. Estrutura e organização da dissertação

A presente dissertação encontra-se organizada em nove capítulos, de forma a oferecer uma estrutura lógica na análise do tema “Os ganhos com o jogo e as convenções para eliminar a dupla tributação”.

No primeiro capítulo, intitulado “*Introdução*”, será apresentado o problema de investigação, enunciam-se os principais objetivos do estudo e justifica-se a relevância científica e prática de se investigar os ganhos com o jogo à luz das convenções para eliminação da dupla tributação.

No segundo capítulo, “*Questões Metodológicas*”, identificam-se os principais desafios relacionados com a diversidade de definições e modalidades de jogo entre jurisdições, bem como as dificuldades resultantes da ausência de uniformização fiscal. Aborda-se, igualmente, a forma como estas disparidades afetam a aplicação das convenções internacionais. Este capítulo estabelece, assim, o enquadramento metodológico necessário à análise desenvolvida nos capítulos subsequentes.

Seguidamente, o terceiro capítulo, “*Noção do Jogo*”, dedica-se à definição e aos enquadramentos possíveis do jogo, tanto no plano legal, como na vertente social. Discute-se o conceito de jogo, abordando diferentes modalidades e o modo como cada tipo de jogo se encontra regulado. Este esclarecimento mostra-se fundamental para compreender, numa fase posterior, como se processa a tributação dos ganhos provenientes destas atividades.

O quarto capítulo, “*Dupla Tributação*”, abordará o conceito geral de dupla tributação, explicitando as principais causas, consequências e desafios associados a esta matéria. Serão igualmente apresentados alguns exemplos de situações em que a dupla tributação se manifesta, sublinhando-se a importância de encontrar mecanismos de harmonização fiscal que protejam os contribuintes de onerações desproporcionadas.

No quinto capítulo, “*Cenários de dupla tributação sobre os ganhos com o jogo*”, será feita a ligação entre os conceitos abordados nos capítulos anteriores e a sua aplicação prática, através de uma análise comparativa dos regimes fiscais de Portugal, Espanha e Estados Unidos da América. Serão identificados os cenários em que ocorre efetivamente dupla tributação dos ganhos provenientes do jogo, evidenciando o impacto

económico e jurídico para as partes envolvidas. Este capítulo mostrará, ainda, em que medida tais situações podem afetar os direitos dos jogadores, realçando a necessidade de uma regulamentação cuidadosa.

A escolha de Espanha para este estudo justifica-se pela sua proximidade geográfica e pela interligação histórica e económica com Portugal, enquanto que a escolha dos Estados Unidos da América prende-se com o facto de ser o país com os maiores centros mundiais de jogos, como Las Vegas e Atlantic City.

Posteriormente, no sexto capítulo, “*Convenções para eliminar a dupla tributação*”, serão examinados os principais instrumentos internacionais disponíveis para eliminar a dupla tributação, com destaque para as convenções bilaterais e para o seu papel. Discutir-se-á, também, a eficácia destes mecanismos, ponderando potenciais melhorias e analisando soluções que possam ser adotadas para garantir uma aplicação mais uniforme no que respeita aos ganhos provenientes do jogo. Este capítulo constitui o cerne da dissertação, na medida em que aprofunda a forma como tais instrumentos podem resolver (ou atenuar) os conflitos de competência tributária.

O sétimo capítulo, “*Métodos para evitar a dupla tributação internacional*”, versará sobre os mecanismos técnicos que permitem operacionalizar a eliminação da dupla tributação, nomeadamente o método da isenção, o método da imputação ou crédito de imposto, o método da dedução, o método da redução da taxa e o método do crédito por investimento. Serão analisadas as respetivas vantagens e limitações, bem como a forma como tais métodos são acolhidos nas convenções fiscais internacionais, com especial destaque para a CMOCD.

No oitavo capítulo, “*Harmonização Fiscal Internacional*”, será aprofundada a necessidade de uma maior concertação entre os sistemas fiscais nacionais, especialmente no contexto da globalização e da mobilidade crescente dos contribuintes. Serão analisadas as iniciativas internacionais que visam reduzir a fragmentação fiscal, com enfoque na União Europeia e na OCDE, discutindo-se os desafios da harmonização no domínio da tributação dos jogos. Este capítulo pretende demonstrar que, sem uma coordenação efetiva, os esforços isolados de eliminação da dupla tributação poderão ser insuficientes, dando lugar a lacunas ou sobreposições normativas prejudiciais à equidade e à eficiência fiscal.

Por fim, o nono capítulo, “*Conclusão*”, apresentará as principais linhas de síntese e as reflexões finais resultantes de toda a investigação desenvolvida. Será o momento de retomar a questão de investigação e os objetivos definidos inicialmente,

avaliando em que medida foram cumpridos e de que forma os resultados obtidos podem contribuir para a prática fiscal.

Esta organização em nove capítulos permitirá, portanto, uma compreensão sistemática e evolutiva do tema, partindo das bases conceituais e metodológicas até à aplicação prática e às conclusões finais. O intuito é oferecer uma análise abrangente sobre a complexidade fiscal dos ganhos resultantes do jogo e o papel das convenções para eliminar a dupla tributação.

2. Questões metodológicas

O problema da tributação do jogo insere-se num contexto jurídico e fiscal particularmente complexo, marcado por uma grande diversidade nas definições e regulamentações desta atividade entre diferentes jurisdições. Tal circunstância cria desafios significativos, tanto ao nível da interpretação fiscal, como na aplicação de convenções internacionais.

Primeiramente, não existe uma definição uniforme de “jogo”. A diversidade de formas de jogo (lotarias, casinos, apostas desportivas, jogos online, entre outros) e as diversas naturezas que estes podem assumir (bancado ou não bancado e físico ou digital) dificultam a harmonização das normas fiscais a nível global. Esta pluralidade gera incertezas jurídicas e amplia as dificuldades para a cooperação internacional, uma vez que as abordagens distintas adotadas pelos países podem levar a interpretações conflituantes e a uma aplicação inconsistente das regras fiscais.

Além disso, a tributação do jogo varia substancialmente entre os Estados. Enquanto alguns aplicam taxas elevadas, outros adotam taxas reduzidas ou mesmo isenções fiscais, frequentemente com o objetivo de atrair jogadores⁵. Esta diversidade de regimes fiscais pode resultar em cenários de dupla tributação ou, em contrário, espaços onde determinados ganhos não são tributados em nenhuma jurisdição.

Adicionalmente, muitas convenções internacionais não abordam explicitamente os rendimentos provenientes da atividade do jogo. Esta omissão leva a interpretações divergentes por parte das autoridades fiscais de diferentes países, o que pode resultar em litígios e em um tratamento desigual dos contribuintes.

No entanto, a CMOCDE, particularmente o seu artigo 21.º ("Outros Rendimentos"), poderá surgir como uma tentativa para colmatar lacunas, fornecendo diretrizes claras sobre a tributação dos rendimentos não abrangidos explicitamente por outros artigos da convenção, como é o caso dos ganhos provenientes do jogo. Esta abordagem visa minimizar a incerteza fiscal, atribuindo competência para tributação ao país da residência ou ao país da fonte, e procura reduzir a probabilidade de dupla tributação ao estabelecer mecanismos para a sua eliminação.

⁵ Eureporter. (2021). Tendências de tributação na indústria de jogos de azar. Obtido de Eureporter: <https://pt.eureporter.co/general/2021/01/27/taxing-trends-in-the-gambling-industry/>

A aplicação da convenção requer uma análise detalhada do caso concreto, considerando o âmbito de aplicação, nomeadamente no que diz respeito aos impostos aplicáveis e às pessoas abrangidas.

Cumprе salientar que a aplicação da CMOCDE está condicionada à qualificação do tributo em causa como um imposto sobre o rendimento ou sobre o património. Se, em alguma das jurisdições envolvidas, determinado rendimento não for considerado como tal, mas antes como de natureza tributária distinta, esse rendimento poderá não se enquadrar no âmbito material de aplicação da convenção.

Neste cenário, ocorrerá o fenómeno do “*mismatch*”, que surge quando diferentes sistemas fiscais tratam de maneira incompatível o mesmo rendimento, criando lacunas que podem ser exploradas para evitar a tributação, o que agrava ainda mais os problemas fiscais no setor.

Conclui-se, assim, que a cooperação entre os Estados é fundamental para resolver as questões fiscais associados à tributação do jogo. A implementação de convenções internacionais, a criação de mecanismos eficientes de troca de informações fiscais e a harmonização normativa são passos essenciais para garantir que as jurisdições possam colaborar de forma eficaz para mitigar a evasão fiscal, promover a justiça tributária e garantir um tratamento equitativo para os contribuintes.

3. Noção do Jogo

Definir o conceito de “jogo” é uma tarefa particularmente complexa, em virtude da sua natureza multifacetada e da diversidade de contextos em que é praticado. O jogo assume formas diferentes - como jogos de fortuna ou azar, apostas desportivas, jogos de casino e lotarias - e é praticado tanto em espaços físicos como através de plataformas digitais, com finalidades que variam entre o entretenimento e o lucro.

Esta pluralidade de manifestações torna difícil a construção de uma noção uniforme e universalmente aceite.

Acresce que o significado e a aceitação social do jogo diferem substancialmente entre ordenamentos jurídicos, culturas e tradições, o que se reflete na forma como é regulado e classificado juridicamente em cada país. Uma prática considerada legítima e regulamentada numa determinada jurisdição pode ser vista como ilícita ou até mesmo socialmente censurável noutra.

Nas palavras do autor português Victorino Coelho: “Toda a gente sabe mais ou menos o que significa esta palavra jogo, sem que, contudo, seja possível defini-la em toda a sua rigorosa exatidão (...)”⁶. Esta constatação demonstra a dificuldade em delimitar o conceito na forma como o jogo é percecionado, regulamentado e tributado.

Apesar desta diversidade a nível mundial, a definição jurídica de jogo é fundamental para a sua regulamentação e tributação, uma vez que influencia o enquadramento legal dos rendimentos gerados por esta atividade. O modo como o jogo é caracterizado afeta diretamente a incidência fiscal, os critérios de territorialidade e as obrigações fiscais dos sujeitos passivos, tanto no contexto nacional como transfronteiriço.

A título exemplificativo, a atividade de jogo no ordenamento jurídico português é regulada por um conjunto diversificado de diplomas legais, que variam consoante a sua natureza, finalidade, enquadramento legais e entidade supervisora responsável. Em termos gerais, as categorias legais de jogos são definidas com base nestes critérios, sendo essencial para a correta aplicação da legislação tributária.

Entre os principais diplomas que estruturam o regime jurídico do jogo em Portugal, destacam-se a Lei do Jogo (Decreto-Lei n.º 422/89), o Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (Decreto-Lei n.º 77/2015) e o Código do Imposto do Selo (Lei n.º 150/99, de 11 de setembro).

⁶ Coelho, V. (1913). O Problema do Jogo. Centro de Publicidade.

A definição precisa de jogo e a classificação de cada modalidade são fundamentais não só para a regulamentação da prática de jogos, mas também para a determinação da sua incidência fiscal. A distinção entre o jogo e outras atividades com características semelhantes estabelece o quadro jurídico necessário para a tributação e regulação das diversas formas de jogo.

A nível internacional, em especial, nos Estados-Membros da União Europeia, tem existido esforços para harmonizar a regulação do jogo, principalmente para prevenir o branqueamento de capitais, proteger consumidores e evitar fraudes. Contudo, as regras específicas continuam a ser determinadas pelos Estados-Membros, devido à sua soberania fiscal (isto é, a competência para criar, modificar ou extinguir impostos, a título originário, estando apenas sujeita aos limites estabelecidos pela Constituição), resultando em abordagens divergentes.

A União Europeia não possui uma definição unificada de jogo, mas existem regulamentos e diretrizes que afetam o setor. Por exemplo, a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, inclui medidas específicas para o setor do jogo, exigindo maior transparência e controlo nas transações financeiras associadas a atividades de jogo.

Paralelamente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia tem reiterado que os Estados podem impor restrições à atividade do jogo, desde que estas se justifiquem por “razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública, expressamente previstas nos artigos 51.º TFUE e 52.º TFUE, aplicáveis igualmente em matéria de liberdade de prestação de serviços nos termos do artigo 62.º TFUE, ou justificada, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, por razões imperiosas de interesse geral (acórdão Garkalns, C-470/11, EU:C:2012:505, n.º 35 e jurisprudência referida)”⁷, ou por razões de proteção do consumidor, respeitando os princípios da proporcionalidade e da não discriminação.

A noção de “jogo” é, assim, uma questão que envolve não só aspetos legais e fiscais, mas também questões sociais e culturais. A sua definição e regulamentação continuam a ser um desafio, especialmente num contexto internacional onde as diferenças entre os sistemas fiscais dos países geram uma complexidade adicional. A necessidade de maior cooperação internacional e de uma abordagem mais harmonizada

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça, Processo n.º C-390/12, de 10 de março de 2016

surge como uma solução plausível para os desafios atuais. Somente através de um entendimento comum sobre o conceito de jogo e uma regulação fiscal mais uniforme será possível garantir a justiça tributária e a proteção dos jogadores, ao mesmo tempo que se fomenta um mercado de jogo mais transparente e seguro.

4. Dupla Tributação

Os sistemas fiscais dos diversos Estados apresentam significativas discrepâncias nas normas relativas à incidência subjetiva e objetiva, o que pode conduzir, por um lado, a situações de dupla tributação e, por outro, à chamada tributação nula (ou “tributação zero”).

A dupla tributação ocorre quando o mesmo rendimento é tributado por dois ou mais Estados, relativamente ao mesmo contribuinte e durante o mesmo período fiscal. Inversamente, a tributação zero verifica-se quando esse mesmo rendimento não é tributado no Estado da fonte, nem no Estado da residência, criando assim distorções relevantes no sistema fiscal internacional.

A ausência de tributação está intimamente ligada à problemática da evasão e da elisão fiscais, representando um risco significativo de erosão da base tributária dos Estados⁸. Esta realidade traduz-se frequentemente numa perda acentuada de receitas fiscais, com impacto direto na capacidade dos Estados para financiar os serviços públicos e implementar políticas sociais eficazes. Em particular, a evasão fiscal resulta da adoção de estratégias ilícitas por parte dos contribuintes, as quais exploram lacunas e assimetrias existentes entre os diferentes sistemas fiscais para evitar a tributação efetiva dos rendimentos.

Por outro lado, a dupla tributação é vista como uma ameaça à afetação eficiente dos recursos à escala internacional e ao crescimento económico global. Esta constitui uma barreira à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, contrariando os princípios fundamentais do comércio e investimento transfronteiriço. Neste enquadramento, a questão da dupla tributação assume particular relevância no âmbito do Direito Fiscal Internacional, sobretudo no contexto das transações transfronteiriças, podendo desencorajar a mobilidade de capitais e desincentivar o investimento estrangeiro direto.

Para mitigar ou eliminar os efeitos prejudiciais da dupla tributação, os Estados têm recorrido a mecanismos multilaterais, através da celebração de convenções internacionais destinadas a eliminar a duplicação de tributação e a combater a evasão e a elisão fiscais. Estes instrumentos jurídicos visam, igualmente, garantir uma repartição equitativa da receita fiscal (*fair share*) entre os Estados envolvidos, assegurando que

⁸ da Costa, P. N., & E. M. Machado, J. (2021). Manual de Direito Fiscal - Perspetiva multinível. Almedina.

tanto o Estado da fonte como o da residência do contribuinte obtenham a sua justa parcela da receita tributária, respeitando o princípio *ne bis in idem*⁹.

Importa, ainda, distinguir dois tipos de dupla tributação: a dupla tributação jurídica internacional e a dupla tributação económica - conceitos que se distinguem quanto ao sujeito passivo e à natureza da incidência fiscal.

A dupla tributação jurídica internacional pode ser definida, em termos gerais, como resultante da imposição de um imposto análogo em dois (ou mais) Estados relativamente a um mesmo contribuinte, à mesma matéria tributável e ao mesmo período de tempo¹⁰. Esta situação resulta, em regra, de conflitos de competência fiscal, designadamente quando dois Estados reclamam a titularidade do direito de tributar com base em diferentes critérios de conexão, como o da residência e o da fonte, ou quando existe sobreposição nas definições de rendimentos ou patrimónios sujeitos a imposto. Um exemplo paradigmático é o de um trabalhador residente em Portugal que presta serviços em Espanha, situação em que ambos os Estados podem, legitimamente, reclamar o direito de tributar o mesmo rendimento.

A dupla tributação económica ocorre quando o mesmo rendimento é tributado em sujeitos passivos diferentes. Neste caso, embora a carga fiscal recaia sobre entidades diferentes, incide, em última análise, sobre a mesma realidade económica. Um exemplo pragmático desta situação é o da distribuição de dividendos: os lucros obtidos por uma sociedade são inicialmente tributados através do IRC e, posteriormente, são novamente tributados quando distribuídos aos acionistas, por via do IRS.

No que respeita aos rendimentos provenientes do jogo, podem verificar-se tanto situações de dupla tributação jurídica internacional como de dupla tributação económica, em função do enquadramento jurídico aplicável em cada jurisdição e da forma como esses rendimentos são qualificados e tributados.

A dupla tributação económica pode surgir, por exemplo, quando tanto o operador do jogo (entidade promotora) como o próprio jogador são sujeitos a tributação sobre a mesma base económica, ainda que sob modalidades diferentes - como um imposto específico sobre a atividade do operador, cumulativamente com o imposto sobre os rendimentos do jogador.

⁹ da Costa, P. N., & E. M. Machado, J. (2021). Manual de Direito Fiscal - Perspetiva multinível. Almedina.

¹⁰OCDE. (1977). Modelo de Convenção de Dupla Tributação sobre o Rendimento e o Capital - Relatório do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE. Ciência e Técnica Fiscal, n.º 346-348, 349, 350 e 351.

Já a dupla tributação jurídica internacional, que constitui o objeto desta investigação, pode ocorrer quando duas jurisdições fiscais distintas reclamam simultaneamente o direito de tributar o mesmo rendimento - como sucede, por exemplo, com os prémios atribuídos a jogadores residentes num país que participam em jogos organizados noutra. Este fenómeno assume especial gravidade no caso de jogadores profissionais, cuja atividade pode, em certos ordenamentos jurídicos, ser equiparada a uma profissão liberal, obrigando à declaração dos ganhos como rendimento profissional.

Na ausência de convenções para evitar a dupla tributação ou de normas nacionais claras sobre o tratamento fiscal destes rendimentos, poderá verificar-se uma sobreposição de incidências tributárias, com consequências negativas para os contribuintes.

5. Cenários de dupla tributação sobre os ganhos com o jogo

5.1. Case Study

5.1.1. Portugal

Inicialmente, os ganhos obtidos através do jogo eram tributados em sede de IRS, enquadrando-se na categoria G, relativa a incrementos patrimoniais. Contudo, com a reforma do regime de tributação do património, através do Decreto-Lei n.º 175/2009, de 4 de agosto, estes rendimentos passaram a ser sujeitos a Imposto do Selo, com taxas de imposto incidentes sobre o valor resultante dos prémios atribuídos.

O Imposto do Selo constitui um tributo indireto, aplicável a transações específicas, nomeadamente, “todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstas na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens”¹¹, ocorridas em território nacional.

A incidência subjetiva deste imposto, isto é, a determinação dos sujeitos passivos, encontra-se estabelecida no artigo 2.º do CIS.

Importa destacar que este imposto não tem por base a capacidade contributiva do sujeito passivo, sendo aplicado diretamente sobre o valor do prémio auferido, independentemente do rendimento global do contribuinte. Além disso, trata-se de um imposto não progressivo, o que significa que incide uma taxa fixa, sem variação em função do montante do prémio ou da situação económica do beneficiário. A liquidação do imposto ocorre no momento da transação ou do levantamento do prémio, não afetando a tributação dos restantes rendimentos do contribuinte.

Esta abordagem visa limitar o impacto fiscal ao próprio prémio de jogo, promovendo uma maior neutralidade fiscal e evitando a incidência de efeitos redistributivos que poderiam advir da integração destes ganhos na base de cálculo do IRS.

Em Portugal, os jogos são classificados em duas modalidades principais: o jogo social ou territorial e o jogo online. Ambas as formas de jogo apresentam características distintas, não só no que respeita à sua exploração e prática, mas também no que diz respeito à legislação e aos encargos fiscais que lhes são aplicáveis.

O jogo social, também conhecido como jogo territorial, é explorado exclusivamente pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e inclui uma vasta gama de

¹¹ Artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 150/99, de 11 de setembro

modalidades, como o Euromilhões, a Lotaria Nacional, o Totoloto, o Totobola, a raspadinha, o Joker, entre outros. Neste modelo de jogo, o Imposto do Selo aplica-se sobre os prémios superiores a 5.000€, sendo este imposto suportado pelo jogador, conforme estipulado na verba 11.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo (CIS). A taxa de imposto sobre o prémio é de 20%¹².

Para além desta modalidade, a Tabela Geral do CIS contempla ainda a incidência do Imposto do Selo sobre outras formas de jogo. De acordo com as verbas 11.1 a 11.2.2, apostas como as representadas por bilhetes, rifas, tómbolas ou outros instrumentos similares podem ser tributadas a taxas entre os 25% e os 35%, consoante a natureza e o enquadramento jurídico do jogo em causa.

A tributação dos jogos de fortuna ou azar de base territorial é regulada pela Lei do Jogo (Decreto-Lei n.º 422/89), que estabelece o Imposto Especial de Jogo (IEJ) como tributo aplicável às empresas concessionárias que exploram este tipo de atividades. As taxas de imposto variam conforme a modalidade do jogo: jogos bancados, jogos não bancados ou jogos em máquinas. A Lei do Jogo determina ainda que as entidades responsáveis pela exploração dos jogos sociais devem cumprir com as normas fiscais previstas, assegurando uma tributação justa e transparente.

No que respeita à natureza dos casinos, a lei estipula que são, salvo exceções, considerados estabelecimentos pertencentes ao património privado do Estado ou a ele reversíveis. Estes devem ser licenciados para a exploração dos jogos de fortuna ou azar, sendo a sua atividade regulamentada em regime de concessão. O objetivo primordial é garantir a honestidade do jogo, a proteção dos jogadores e a qualidade da oferta turística.

Por outro lado, o jogo online tem vindo a ser regulamentado através do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril). Este regime estabelece os termos e condições para a exploração e prática de apostas e jogos na internet, com o objetivo de proteger tanto os jogadores como os operadores, evitando comportamentos marginais e práticas ilegais. O Imposto Especial de Jogo Online incide sobre as receitas obtidas pelas casas de apostas online, com uma taxa de 25% sobre a receita bruta gerada pelos casinos e uma taxa de 8% sobre a receita bruta pelas apostas desportivas. Importante frisar que os jogadores não são responsáveis pelo pagamento de

¹² I Almeida, A. G. (2025). Impostos em Apostas - Como Funcionam em Portugal? Retrieved from Aposta Legal: <https://apostalegal.pt/impostos-apostas-portugal/>

impostos sobre os ganhos obtidos em apostas desportivas ou jogos de casino que se realizem de forma legal em plataformas online licenciadas¹³.

Em suma, a tributação dos ganhos com o jogo em Portugal reflete uma abordagem específica para cada modalidade de jogo, com sistemas fiscais distintos para o jogo social e o jogo online. O Imposto do Selo desempenha, assim, um papel central na tributação dos prémios de jogo, oferecendo um regime fiscal claro e sem grandes repercussões sobre os outros rendimentos do contribuinte. O objetivo da legislação é garantir a equidade e a transparência fiscal, protegendo os intervenientes e assegurando que o Estado obtenha a devida receita, ao mesmo tempo em que se preserva a integridade da atividade.

5.1.2. Espanha

Segundo o artigo 3.º, alínea a) da Lei Espanhola n.º 13/2011, de 26 de maio de 2011, entende-se por jogo “*toda actividad en la que se arriesguen cantidades de dinero u objetos económicamente evaluables en cualquier forma sobre resultados futuros e inciertos, dependientes en alguna medida del azar, y que permitan su transferencia entre los participantes, con independencia de que predomine en ellos el grado de destreza de los jugadores o sean exclusiva o fundamentalmente de suerte, envite o azar. Los premios podrán ser en metálico o especie dependiendo de la modalidad de juego.*”.

A legislação espanhola reserva a exploração dos jogos a dois operadores: *Organización Nacional de Ciegos Españoles* (ONCE) e *Sociedad Estatal Loterías y Apuestas del Estado* (SELAE).

A regulação desta atividade ocorre a nível nacional e regional, dependendo do âmbito territorial da atividade de jogo oferecida. O país está dividido em 17 regiões autónomas, cada uma com competência legal para regulamentar determinadas atividades que ocorram no seu território. Como resultado, a regulação do jogo pode variar de acordo com a região, dentro dos limites estabelecidos pela legislação nacional.

No que diz respeito à tributação dos ganhos com o jogo, a tributação diferente consoante o tipo de jogo em causa e a sua natureza.

Os ganhos de capital estão incluídos na base tributária geral do *Impuesto sobre la Renta de las Personas Física*, equivalente ao IRS português, ou seja, incide sobre os

¹³ Santos, L. M. (2015). A tributação do jogo online e de base territorial em Portugal. Cadernos de Justiça Tributária, 14-22.

rendimento das pessoas singulares residentes em Espanha. É um imposto progressivo, o que significa que a taxa aumenta à medida que o rendimento cresce.

O IRPF aplica-se aos rendimentos do trabalho, atividades económicas e ganhos patrimoniais. Existem deduções e benefícios fiscais que podem ser aplicados com base na situação pessoal e familiar do contribuinte.

Este imposto considera a situação financeira global do contribuinte, o que significa que os ganhos com o jogo entram no cálculo do rendimento anual do jogador.

Neste sentido, se os prémios aumentarem o rendimento total do contribuinte, este poderá ser colocado num escalão de tributação mais alto, resultando numa taxa mais elevada sobre o seu rendimento. Isto implica que os ganhos com o jogo não são tributados isoladamente, mas sim combinados com o restante rendimento (como o salário, investimentos, entre outros).

Deste modo, estes rendimentos podem influenciar o montante de imposto a pagar sobre outros rendimentos, resultando numa tributação mais elevada.

A nível de taxas aplicadas, a disposição adicional trigésima terceira da Lei do IRPF (Lei Espanhola n.º 35/2006, de 28 de novembro), prevê a aplicação de um imposto especial, com uma taxa de 20%, sobre os prémios de certas lotas e apostas.

De acordo com o número 1, estão sujeitos à aplicação deste imposto, os seguintes prémios obtidos por contribuintes deste imposto:

- a) “Os prémios das lotarias e apostas organizadas pela Sociedade Estatal de Loterias e Apostas do Estado e pelos órgãos ou entidades das Comunidades Autónomas, bem como os sorteios organizados pela Cruz Vermelha Espanhola e pelas modalidades de jogos autorizadas à Organização Nacional de Cegos de Espanha.
- b) Os prémios das lotarias, apostas e sorteios organizados por organismos públicos ou entidades que desenvolvem atividades de carácter social ou assistencial sem fins lucrativos, estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que tenham como objetivos os mesmos que os dos organismos ou entidades referidos na alínea anterior.”

Estão isentos deste imposto os prémios cujo valor integral seja igual ou inferior a 40.000€. Os prémios cujo valor integral seja superior, estarão sujeitos à tributação sobre a parte que exceda esse montante. Contudo, apenas será aplicado este imposto

desde que o valor do bilhete, fração ou cupão de lotaria, ou da aposta efetuada, seja de, pelo menos, 0,50€.

Neste sentido, as entidades organizadoras em Espanha estão obrigadas a aplicar a taxa de tributação sobre a parte do prémio que exceda o montante isento, sendo o imposto retido na fonte. Consequentemente, o vencedor recebe apenas o valor líquido do prémio, já deduzido do imposto incidente sobre a respetiva base tributável.

A Lei Espanhola n.º 13/2011, de 26 de maio de 2021, regula a atividade do jogo online e presencial no território espanhol, incluindo os aspetos relacionados com licenciamento, controlo e tributação das entidades operadores.

O artigo 48.º, n.º 7 da referida lei prevê vários tipos de tributação, consoante o tipo de jogo em causa.

Os jogos, como apostas desportivas mútuas, de contrapartida e cruzadas, apostas hípicas mútuas e de contrapartida, outras apostas mútuas, de contrapartida e cruzadas, rifas e concursos, estão sujeitos a uma taxa de 20% sobre a base tributável.

A base tributável corresponde aos rendimentos líquidos, definidos como o montante total das quantias utilizadas para participação no jogo, bem como quaisquer outros rendimentos diretamente derivados da sua organização ou realização, deduzidos os prémios pagos pelo operador aos participantes.

No caso de apostas cruzadas ou jogos em que os sujeitos passivos não obtenham como rendimentos próprios os valores apostados, mas apenas realizem a sua transferência para os jogadores vencedores, a base tributável será composta pelas comissões e quaisquer quantias pagas pelos jogadores ao sujeito passivo por serviços relacionados com as atividades de jogo, independentemente da sua designação.

No que se refere aos sujeitos passivos não residentes, a quinta disposição adicional da Lei do Imposto sobre o Rendimento dos Não Residentes (Real Decreto Legislativo 5/2004, de 5 de março) estabelece que os prémios obtidos se encontram sujeitos a tributação, mediante a aplicação de uma taxa especial.

A base tributável corresponde ao valor do prémio que exceda o montante isento, fixado em 40.000€.

No entanto, a base de incidência da retenção na fonte é determinada com base no montante da matéria coletável da obrigação fiscal. A taxa de retenção ou de pagamento por conta aplicável é de 20%.

As retenções na fonte devem ser liquidadas através do Formulário 230 e posteriormente incluídas na declaração anual de informação fiscal, concretizada através do Formulário 270.

Assim, caso o vencedor do prémio seja considerado não residente para efeitos fiscais em Espanha, este receberá apenas o valor líquido, já deduzido da retenção de 20%. Adicionalmente, no momento do levantamento do prémio, será também obrigado a preencher a correspondente declaração ou formulário junto da entidade pagadora competente¹⁴.

5.1.3. Estados Unidos da América

O sistema fiscal dos Estados Unidos da América assenta num modelo progressivo de tributação, segundo o qual os indivíduos com rendimentos mais elevados estão sujeitos a taxas de imposto federal mais altas, ao passo que aqueles com rendimentos mais baixos beneficiam de taxas mais reduzidas.

Para efeitos de apuramento do imposto devido, o governo procede à divisão do rendimento tributável em diferentes faixas, designadas por escalões de imposto. Cada escalão é sujeito a uma taxa de imposto específica, sendo essas taxas progressivas e variando entre os 10% e os 37%.

Uma das principais características deste modelo é que a taxa mais elevada aplicável a um determinado contribuinte incide apenas sobre a parte do rendimento que ultrapassa os limiares dos escalões inferiores. Assim, mesmo que um contribuinte se enquadre num escalão superior, a totalidade do seu rendimento não será tributada à taxa máxima, mas sim de forma fracionada, conforme os diferentes escalões.

Abaixo, podemos verificar os impostos devidos, conforme os rendimentos obtidos durante o ano civil de 2024 e o estado civil:

¹⁴ Calculator, S. T. (2022). *Imposto sobre Prémio de Loteria - Residentes e Não Residentes*. Obtido de Spanish Tax Calculator: <https://spanishtaxcalculator.com/pt/tax-on-lottery-prize-residents-and-non-residents-2022>

Tax Rate	Single	Married Filing Jointly	Head of Household	Married Filing Separately
10%	\$0 to \$11,600	\$0 to \$23,200	\$0 to \$16,550	\$0 to \$11,600
12%	\$11,601 to \$47,150	\$23,201 to \$94,300	\$16,551 to \$63,100	\$11,601 to \$47,150
22%	\$47,151 to \$100,525	\$94,301 to \$201,050	\$63,101 to \$100,500	\$47,151 to \$100,525
24%	\$100,526 to \$191,950	\$201,051 to \$383,900	\$100,501 to \$191,950	\$100,526 to \$191,950
32%	\$191,951 to \$243,725	\$383,901 to \$487,450	\$191,951 to \$243,700	\$191,951 to \$243,725
35%	\$243,726 to \$609,350	\$487,451 to \$731,200	\$243,701 to \$609,350	\$243,726 to \$365,600
37%	\$609,351 or more	\$731,201 or more	\$609,351 or more	\$365,601 or more

Fonte: <https://www.nerdwallet.com/article/taxes/federal-income-tax-brackets>

Por exemplo, consideremos um contribuinte com um rendimento tributável de \$50.000 no ano de 2024, enquadrado na categoria de declaração individual (*single filer*). Neste caso, aplicar-se-ia uma taxa de 10% sobre os primeiros \$11.600 de rendimento. A parcela compreendida entre \$11.601 e \$47.150 seria tributada à taxa de 12%, e a parte restante - correspondente ao montante entre \$47.151 e \$50.000 - estaria sujeita à taxa de 22%.

No total, o imposto a pagar seria, aproximadamente \$6.053, o que representa cerca de 12% do rendimento tributável. Este valor percentual corresponde à chamada taxa efetiva de imposto, que se revela inferior à taxa marginal máxima de 22%, dado que esta última apenas incide sobre a parte do rendimento que excede os limiares dos escalões anteriores¹⁵.

Relativamente aos rendimentos provenientes de jogos, são considerados como rendimentos tributáveis nos Estados Unidos da América e, como tal, devem ser reportados ao *Internal Revenue Service*, equivalente ao IRS português, através do Formulário 1040 (Declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)¹⁶. De um modo geral, estes ganhos são enquadrados na categoria de “Outros Rendimentos” e incluídos na base tributável, estando sujeitos às taxas progressivas de imposto aplicáveis, de acordo com o rendimento global de cada indivíduo e o seu estado

¹⁵ Parys, S. (2025). 2024-2025 Tax Brackets and Federal Income Tax Rates. Obtido de Nerdwallet: <https://www.nerdwallet.com/article/taxes/federal-income-tax-brackets>

¹⁶ Gov, I. (2024). Topic no. 419, Gambling income and losses. Obtido de IRS Gov: <https://www.irs.gov/taxtopics/tc419>

civil, como explicado anteriormente. Neste sentido, a tributação não varia conforme a origem ou natureza do jogo.

Os ganhos em dinheiro incluem, mas não se limitam, a prêmios de lotaria, rifas, corridas de cavalos e casinos. Relativamente aos prêmios pagos em espécie, como automóveis e viagens, a tributação recai sobre o valor justo de mercado.

Após a obtenção de certos ganhos de jogo, ou ganhos sujeitos à retenção de imposto federal sobre o rendimento, é exigido a emissão do Formulário W-2G (“Ganhos de Jogo Específicos”).

O jogador é obrigado a declarar a totalidade dos rendimentos obtidos da atividade do jogo, através do Formulário 1040 (SP) ou do Formulário 1040-SR (SP), utilizando o Anexo 1 (Formulário 1040 (SP), incluindo aqueles que não estejam refletidos num Formulário W-2G.

Em relação ao cálculo do imposto devido, a legislação americana estabelece que apenas os ganhos líquidos estão sujeitos a tributação, permitindo a dedução das perdas incorridas em jogos no decurso do mesmo ano fiscal. No entanto, tal dedução apenas é possível se o contribuinte optar por detalhar as suas deduções no Formulário 1040 (Anexo A) e mantiver um registo dos seus ganhos e perdas.

O montante das perdas que pode deduzir não pode ser superior ao montante dos ganhos declarados, pelo que as perdas superiores não podem ser utilizadas para reduzir outros tipos de rendimentos declarados e sujeitos a imposto. Neste contexto, não é permitida qualquer compensação entre diferentes categorias de rendimento. As perdas de jogo devem, assim, ser reportadas até ao limite dos ganhos obtidos como “Outras Deduções Detalhadas”.

Contudo, a legislação fiscal dos Estados Unidos da América prevê uma exceção aplicável a determinados prêmios atribuídos em reconhecimento de mérito científico, religioso, literário, de caridade, educacional ou de feitos civis, os quais podem beneficiar de isenção de imposto, desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) “O beneficiário do prémio terá de ser escolhido sem qualquer ação da parte deste, ou seja, sem que este tenha participado voluntariamente e por sua iniciativa num concurso ou tenha submetido o seu trabalho à avaliação de qualquer júri;
- b) O prémio não poderá ter sido atribuído tendo como condição a prestação substancial de serviços futuros por parte do beneficiário;

- c) O beneficiário terá de atribuir o prémio recebido para caridade, não podendo reverter a favor de familiares”.

Caso estas condições não sejam integralmente cumpridas, o prémio em causa não poderá beneficiar da isenção prevista e será tributado nos termos do regime geral aplicável aos rendimentos de jogo.

Relativamente aos rendimentos obtidos por estrangeiros não residentes nos Estados Unidos da América, estão igualmente sujeitos à tributação sobre os prémios de lotaria obtidos.

De um modo geral, a retenção do imposto é efetuada diretamente pela entidade organizadora do jogo, bem como pelo Governo Federal e, eventualmente, pelo Estado em que o prémio é atribuído. No caso dos não residentes, aplica-se, por regra, uma taxa fixa de retenção na fonte de 30% sobre o valor total do prémio, independentemente do montante em causa¹⁷, antes que o pagamento seja feito ao vencedor.

As entidades organizadoras são responsáveis por calcular esse valor e garantir que seja retido e entregue ao IRS¹⁸.

Contudo, os cidadãos de países que tenham celebrado um tratado bilateral de tributação com os Estados Unidos da América poderão beneficiar de uma taxa de retenção reduzida, ou até mesmo uma isenção completa de imposto, desde que requeiram a sua aplicação nos termos previstos no respetivo tratado fiscal.

Em particular, muitos dos tratados de tributação celebrados pelos Estados Unidos da América com outros países visam reduzir as taxas de retenção na fonte, incluindo aquelas que incidem sobre os prémios de lotaria. Os cidadãos dos países abrangidos por estes tratados podem, assim, apresentar o Formulário W-8BEN ao agente de retenção na fonte ou ao pagador, com o intuito de reclamar a isenção fiscal prevista e usufruir dos benefícios proporcionados pelo tratado, nomeadamente no que diz respeito à redução das taxas de retenção aplicáveis.

Alguns dos países com isenções fiscais de tratados de jogo incluem Áustria, Bélgica, República Tcheca, Dinamarca, França, Alemanha, Irlanda, Itália, Japão, Rússia, África do Sul, Espanha, Suécia e Reino Unido.

Os estrangeiros são, ainda, obrigados a apresentar uma declaração de imposto sobre os ganhos obtidos nos Estados Unidos da América, através do Formulário 1040-

¹⁷ (Tax, 2025)

¹⁸ (Pros, Can Foreign Nationals Get a Tax Refund on Casino Gambling Winnings in the USA, s.d.)

NR (Declaração de Imposto sobre o Rendimento de Estrangeiros Não Residentes nos EUA), juntamente com o Anexo 1 (Formulário 1040), relativamente aos valores que ultrapassem os limiares de declaração.

5.2. Conflito entre Tipos de Impostos Aplicáveis

Um dos principais desafios com a tributação dos rendimentos provenientes da atividade com o jogo prende-se com o facto de os impostos aplicáveis a este tipo de rendimento não serem necessariamente equivalentes, podendo inclusive diferir quanto à sua natureza - nomeadamente entre impostos diretos e indiretos.

Em termos gerais, os impostos diretos incidem sobre o património ou rendimento do próprio sujeito passivo, sendo este quem suporta diretamente o encargo fiscal, como sucede com o IRS. Em contraste, os impostos indiretos incidem sobre pessoa distinta daquela que verdadeiramente suporta o encargo económico do imposto, onerando sobre a riqueza que se encontra na esfera de terceiro, como é o caso do IVA¹⁹.

Para além das diferentes modalidades de tributação, importa ainda referir que as taxas aplicáveis variam de forma significativa entre os vários regimes fiscais.

A análise do *case study* permitiu verificar que não existe, mesmo no contexto da União Europeia, um modelo uniforme de tributação dos ganhos provenientes do jogo.

A abordagem fiscal seguida por países como Espanha e os Estados Unidos da América, que optam pela aplicação do IRS, pode revelar-se mais onerosa para jogadores que disponham de outros rendimentos significativos. Como o imposto incide sobre o rendimento total do contribuinte, os ganhos obtidos podem empurrar o jogador para escalões de tributação mais elevados, agravando de forma substancial a sua carga fiscal.

Em contraste, o modelo aplicado em Portugal limita o impacto fiscal ao valor do prémio, sendo este calculado de forma autónoma e não integrado no rendimento global. Esta característica confere maior previsibilidade ao contribuinte, ao permitir-lhe conhecer previamente o montante a pagar, independentemente dos restantes rendimentos.

Para residentes em Espanha ou nos Estados Unidos da América que obtenham prémios em território português, a aplicação conjugada do IS, em Portugal, e do IRS nos seus países de residência, pode originar situações de dupla tributação jurídica internacional. Nesses casos, o jogador é tributado, por um lado, de forma indireta em

¹⁹ Vasques, S. (Abril, 2018). Manual de Direito Fiscal. Almedina.

Portugal, através do IS, e, por outro, de forma direta no país de residência, ao integrar esse ganho no seu rendimento global.

Já os residentes em Portugal que obtenham ganhos em Espanha ou nos Estados Unidos da América serão apenas tributados nesses países, uma vez que o IS português se aplica exclusivamente a factos ocorridos em território nacional.

Por outro lado, um residente espanhol que seja tributado nos Estados Unidos da América poderá ver os seus ganhos sujeitos à tributação no país da fonte. Contudo, poderá beneficiar de uma redução da carga fiscal através dos mecanismos previstos nas convenções para eliminar a dupla tributação.

É neste contexto que ganha particular relevância o conceito de “*mismatch*”, que se verifica quando dois ordenamentos jurídicos classificam de forma distinta a natureza do mesmo rendimento, ou lhe aplicam regimes fiscais incompatíveis no que respeita à dedução, isenção ou tributação.

Esta desconformidade compromete, desde logo, a eficácia da aplicação prática das convenções para eliminar a dupla tributação, uma vez que estas se aplicam, por regra, a impostos sobre o rendimento ou impostos semelhantes (*identical or substantially similar taxes*, nos termos do artigo 2.º, número 1 da CMOCDE). Contudo, o Imposto do Selo não é um imposto semelhante, nem comparável, ao imposto sobre o rendimento - são tributos com natureza, incidência e fundamentos completamente distintos. O IRS é um imposto direto e pessoal, baseado na capacidade contributiva do sujeito passivo, enquanto o IS é um imposto indireto, objetivo, que incide sobre atos ou operações formais, sem atender à situação económica do contribuinte.

Assim, a dupla tributação pode subsistir, não apenas por um conflito de competências fiscais, mas também por um verdadeiro desencontro entre os tipos de impostos aplicados, revelando uma limitação estrutural dos instrumentos convencionais atualmente existentes para lidar com esta realidade.

6. Convenções para eliminar a dupla tributação

6.1. Convenção-Modelo da OCDE

A Convenção-Modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património foi concebida para dar resposta aos desafios colocados pela dupla tributação, face à expansão das relações económicas entre Estados e ao desenvolvimento das trocas de bens e de serviços e da circulação de capitais e de pessoas.

O principal objetivo deste instrumento é promover a cooperação administrativa em matéria fiscal entre os Estados-Membros do Conselho da Europa e os países Membros da OCDE, signatários da Convenção-Modelo, abrangendo diversos tipos de impostos e assegurando, simultaneamente, a proteção dos direitos dos contribuintes.

Neste contexto, tornou-se essencial clarificar e uniformizar os critérios aplicáveis, de modo a garantir a segurança jurídica aos sujeitos passivos que exercem atividades económicas em mais do que um país. A adoção de soluções comuns permitiria, assim, reforçar a previsibilidade e a equidade dos sistemas fiscais nacionais.

A CMOCDE assume-se, portanto, como uma referência para a negociação e elaboração de convenções bilaterais, promovendo uma abordagem harmonizada na prevenção da sobreposição de poderes tributários, especialmente no âmbito dos impostos sobre o rendimento e o património. Em termos práticos, pode ser equipada a uma minuta orientadora, utilizada como base na celebração de acordo entre Estados, o objetivo de eliminar a dupla tributação nesses domínios²⁰.

A proposta subjacente a esta Convenção consistia em desenvolver um modelo eficaz, juridicamente sólido e amplamente aceitável, capaz de responder aos principais entraves identificados no plano da tributação transfronteiriça.

A existência deste quadro normativo facilitou significativamente as negociações bilaterais, contribuindo para uma harmonização das convenções fiscais, beneficiando tanto os contribuintes quanto as administrações tributárias nacionais.

6.1.1.1. Âmbito de aplicação

6.1.1.1.2. Impostos abrangidos

A delimitação do âmbito de aplicação material das convenções representa o ponto de partida para a sua concretização prática. No caso da CMODE, a interpretação dos

²⁰ Ribeiro, J. S. (2024). Introdução à Convenção-modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património. Almedina.

conceitos consagrados no artigo 2.º é fundamental para aferir se a convenção pode ser aplicada a um determinado imposto²¹.

O número 1 do referido artigo estabelece o campo de incidência da Convenção, abrangendo os impostos sobre o rendimento e sobre o património cobrados em nome de um Estado Contratante, ou das suas subdivisões políticas ou autoridades locais, independentemente da forma como são cobrados. Ao optar-se por esta formulação, evita-se a utilização da expressão “impostos diretos”, cuja imprecisão poderia comprometer a clareza e a uniformidade do instrumento²².

O número 2 estabelece uma definição dos impostos sobre o rendimento e sobre o capital, incluindo os impostos sobre o rendimento total e sobre os elementos do rendimento, bem como sobre o capital total e sobre os elementos do capital. Incluem-se ainda os impostos sobre os lucros e as mais-valias resultantes da alienação de bens móveis ou imóveis, os impostos sobre o montante total dos ordenados ou salários pagos pelas empresas e os impostos sobre a valorização do capital.

O número 4 assegura a aplicabilidade da Convenção a impostos que sejam introduzidos num Estado Contratante após a sua assinatura, desde que sejam idênticos ou substancialmente semelhantes aos já existentes, desde que sejam idênticos ou substancialmente semelhantes aos já existentes, quer a título de substituição ou a título complementar. Dado que a lista constante do número 3 é meramente exemplificativa, esta disposição reveste especial importância, ao evitar que alterações posteriores na legislação fiscal de um dos Estados signatários inviabilizem a aplicação da Convenção²³.

O artigo 2.º visa, assim, garantir precisão e uniformidade no que respeita à qualificação dos impostos abrangidos, permitindo uma identificação clara dos tributos incluídos no âmbito da Convenção em cada Estado contratante. Contribui, igualmente, para alargar o seu campo de aplicação e para incluir, desde que compatível com o ordenamento jurídico interno, os impostos cobrados por subdivisões políticas ou autoridades locais. Outro propósito é evitar a necessidade de renegociação sempre que ocorra uma alteração na legislação fiscal interna, que é facilitado pelos mecanismos de

²¹ Kofler, G., Lang, M., Pistone, P., Rust, A., Schuch, J., Spies, K., & Staringer, C. (2021). *Taxes Covered under Article 2 of the OECD Model*. IBFD.

²² OCDE. (2017). *Model Tax Convention on Income and on Capital*.

²³ OCDE. (1977). *Modelo de Convenção de Dupla Tributação sobre o Rendimento e o Capital - Relatório do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE*. *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 346-348, 349, 350 e 351.

troca de informações e de resolução amigável de divergências previstos na própria Convenção²⁴.

Cumprе salientar que a Convenção incide principalmente sobre os impostos sobre o rendimento, sendo os imposto sobre o património frequentemente excluídos, como se verifica nas convenções mais recentes celebradas por Portugal. Estes últimos abrangem tributos sobre a riqueza, os ganhos obtidos com a alienação de bens móveis e imóveis (quando não já tributados como rendimento), os impostos de saída (*exit taxes*) e os impostos sobre a folha de pagamentos das empresas. Ficam, contudo, fora do escopo da Convenção os impostos sobre sucessões e doações, os impostos indiretos e as contribuições para a segurança social²⁵.

Neste enquadramento, importa destacar que os rendimentos sujeitos a tributação, em Portugal, em sede de IS - como sucede com os ganhos provenientes do jogo -, por se tratar de um imposto de natureza indireta, não se encontram abrangidos pelo regime das convenções destinadas a eliminar a dupla tributação. Esta exclusão tem implicações significativas, na medida em que os contribuintes que auferam rendimentos em jurisdições que também tributem este tipo de ganhos podem ficar expostos a uma carga fiscal cumulativa.

6.1.1.2. Pessoas abrangidas

A CMOCDE incide exclusivamente sobre as pessoas ou entidades que sejam residentes de um ou de ambos os Estados contratantes²⁶.

A definição de “residente” é estabelecida no artigo 4.º, que esclarece que uma pessoa é considerada residente de um Estado contratante se, nos termos da legislação fiscal interna desse país, estiver sujeita a tributação com base em critérios como o domicílio, a residência habitual, a sede de direção efetiva ou qualquer outro fator de natureza semelhante.

O termo "pessoa" abrange pessoa singular, sociedade e qualquer outra forma de agrupamento de pessoas.

²⁴ OCDE. (1995). Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património . Centro de Estudos Fiscais.

²⁵ Xavier, A. (2020, 2.ª Edição). Direito Tributário Internacional. Almedina. e Ribeiro, J. S. (2024). Introdução à Convenção-modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património. Almedina.

²⁶ Cfr. Artigo 1.º, n.º 1 da CMOCDE.

Neste contexto, o conceito de residência adquire particular importância, pois determina quem tem direito à proteção conferida pelo tratado, quem é considerado beneficiário dos rendimentos ou titular do património relevante, e quem pode legitimamente invocar a aplicação da Convenção em sede de processos ou procedimentos fiscais²⁷.

6.1.2. Outros Rendimentos

A CMOCDE não contempla, de forma expressa, os rendimentos provenientes da atividade de jogo, o que pode suscitar dúvidas quanto ao seu tratamento fiscal internacional. Todavia, para efeitos da sua inclusão no âmbito da Convenção, podemos recorrer ao artigo 21.º - “Outros Rendimentos”.

Este artigo estabelece uma regra geral aplicável a todos os rendimentos que não se enquadrem nas categorias tratadas nos artigos anteriores da Convenção, funcionando como um mecanismo essencial para a tributação de rendimentos de uma classe não definida ou oriundos de fontes não explicitamente mencionadas. De acordo com esta disposição, a competência tributária pertence ao Estado de residência do contribuinte, evitando-se a dupla tributação por diferentes jurisdições.

Em situações de conflito quanto à residência fiscal, a determinação do Estado competente para tributar o rendimento é feita com base nas regras previstas no artigo 4.º da Convenção, que estabelece critérios de desempate.

A regra constante do n.º 1 aplica-se mesmo quando o Estado de residência não exerce efetivamente o direito de tributação. Nesse caso, o outro Estado Contratante está impedido de tributar os rendimentos, mesmo que estes tenham nele origem.

No caso de rendimentos provenientes de um terceiro Estado, o artigo 21.º continua a ser aplicável. Mesmo que o contribuinte seja considerado residente em ambos os Estados Contratantes, a aplicação do artigo 4.º conduzirá à identificação de um único Estado como sendo o de residência fiscal para efeitos da Convenção. Apenas esse terá competência para tributar os rendimentos em causa, vedando-se qualquer possibilidade de imposição fiscal por parte do outro Estado, ainda que exista alguma ligação pessoal ou económica relevante com o contribuinte²⁸.

²⁷ Ribeiro, J. S. (2024). Introdução à Convenção-modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património. Almedina.

²⁸ OCDE. (1977). Modelo de Convenção de Dupla Tributação sobre o Rendimento e o Capital - Relatório do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE. Ciência e Técnica Fiscal, n.º 346-348, 349, 350 e 351.

Adicionalmente, os Estados Contratantes podem acordar disposições específicas que limitem a aplicação do artigo 21.º aos rendimentos que são efetivamente tributados no Estado de residência do beneficiário. Isso pode ser feito com o objetivo de adequar o alcance do artigo às realidades fiscais de cada país, modificando, se necessário, as disposições do artigo 21.º para refletir acordos bilaterais mais específicos entre os Estados Contratantes.

Desta forma, o artigo 21.º desempenha um papel crucial ao garantir uma tributação justa e eficiente dos rendimentos que não se enquadram nas categorias expressamente previstas. A sua aplicação assegura a equidade entre os Estados Contratantes, prevenindo lacunas fiscais que poderiam ser exploradas por planeamento fiscal agressivo ou outras estratégias de evasão fiscal. Além disso, oferece um mecanismo para resolver conflitos de residência fiscal, garantindo que a tributação dos rendimentos seja atribuída de forma inequívoca ao Estado de residência do contribuinte.

Em relação rendimentos provenientes da atividade do jogo, o artigo 21.º permite que os Estados Contratantes assegurem a sua adequada tributação, evitando ambiguidades quanto ao seu enquadramento. Assim, mesmo na ausência de uma disposição específica relativa aos ganhos de jogo, esta norma oferece um enquadramento jurídico que viabiliza a sua tributação no contexto de transações internacionais ou em situações complexas de residência fiscal.

Todavia, a aplicabilidade da referida disposição dependerá da natureza do imposto incidente sobre os ganhos em causa. A Convenção apenas se aplica quando tais rendimentos estão sujeitos a um imposto sobre o rendimento. Caso sejam tributados por um imposto de natureza distinta - como um imposto indireto -, a sua inclusão no âmbito da Convenção poderá ficar excluída.

6.2. Convenção-Modelo dos Estados Unidos da América

A Convenção-Modelo dos Estados Unidos da América (*United States Model Income Taxation Convention of September 20, 1996*), em vigor desde 1996, constitui um dos principais instrumentos utilizados pelo Governo dos Estados Unidos da América nas suas negociações de tratados fiscais bilaterais e adequá-los às respetivas políticas e leis internas.

Esta versão substituiu a anterior, de 1981, que vigorou até 1992, refletindo uma adaptação das políticas fiscais dos Estados Unidos da América às dinâmicas internacionais de tributação e aos desafios contemporâneos do comércio global.

O Modelo de 1996 tem como principal objetivo oferecer uma estrutura padronizada para os tratados fiscais celebrados pelos Estados Unidos, garantindo uma tributação internacional eficaz dos rendimentos e a preservação dos direitos tributários dos EUA sobre os seus cidadãos, independentemente de onde estes residam²⁹.

Uma das características mais relevantes do Modelo EUA é a ênfase dada ao direito dos Estados contratantes, incluindo os próprios Estados Unidos da América, de tributar os seus cidadãos, mesmo que estes vivam fora do país. Esse princípio reflete a abordagem de tributar com base na cidadania, em contraste com outros sistemas que adotam critérios de residência ou de fonte para determinar a competência tributária. Em outras palavras, os Estados Unidos mantêm o direito de tributar o rendimento mundial dos seus cidadãos, diferenciando-se assim de tratados internacionais que, por exemplo, utilizam o critério da residência ou da fonte para definir qual o país que tem o direito de tributar.

Ao contrário das convenções adotadas pela OCDE e pelas Nações Unidas, que preveem o método de isenção de impostos para evitar a dupla tributação, o Modelo dos EUA opta exclusivamente pelo método da imputação ou crédito de imposto³⁰. Este método permite que o imposto pago em um país seja deduzido do imposto devido no país de residência do contribuinte, evitando assim a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos. Contudo, essa escolha exclui o uso do método de isenção, que é amplamente utilizado em outros modelos internacionais, onde os rendimentos já tributados no país de origem são isentos de tributação adicional no país de residência.

Outro aspeto relevante do Modelo EUA é a sua atenção às práticas de "*treaty shopping*" ou "planeamento fiscal agressivo". O "*treaty shopping*" consiste no uso de tratados fiscais para evitar ou reduzir a carga tributária, o que é frequentemente realizado por empresas ou indivíduos que tentam beneficiar das vantagens fiscais de um tratado sem uma ligação substancial ao país com o qual o tratado foi assinado³¹. Com o objetivo de prevenir tais abusos, o Modelo EUA inclui disposições específicas para

²⁹ da Costa, P. N., & E. M. Machado, J. (2021). Manual de Direito Fiscal - Perspetiva multinível. Almedina.

³⁰ Cfr. artigo 23.º do Modelo EUA

³¹ Sung-Soo Han, "*The Harmonization of Tax Treaties and Domestic Law*", 7

limitar a aplicação do tratado a entidades que tenham uma presença genuína no país com o qual o tratado foi firmado, e não apenas uma ligação artificial, com o intuito de reduzir a tributação. Estas medidas visam garantir que os benefícios dos tratados sejam usufruídos por aqueles que realmente têm uma ligação substancial ao país, e não por aqueles que procuram uma estratégia fiscal que distorce os objetivos do tratado.

O Modelo EUA desempenha, assim, um papel essencial na estruturação da tributação internacional, oferecendo uma base para as negociações fiscais bilaterais enquanto mantém a soberania dos Estados Unidos da América sobre a tributação dos seus cidadãos. A escolha do método da imputação e a vigilância contra práticas de "*treaty shopping*" refletem a postura dos Estados Unidos da América em manter a integridade do sistema tributário enquanto evitam que os tratados fiscais sejam utilizados de forma que prejudique a eficácia da tributação. A complexidade do Modelo exige uma análise cuidadosa dos diferentes aspetos que podem afetar tanto os contribuintes individuais como as empresas que operam em várias jurisdições, especialmente quando se trata de considerar os impostos estaduais e locais em conjunto com os tratados internacionais.

7. Métodos para evitar a dupla tributação

No âmbito do Direito Fiscal Internacional, a eliminação da dupla tributação é geralmente assegurada através da aplicação de mecanismos previstos nas convenções internacionais celebradas entre Estados. Estes mecanismos podem assumir diversas formas sendo os mais comuns o método de isenção e o método de imputação ou crédito de imposto. Existem outros métodos, como o método de redução de taxa, o método de dedução e, em contextos específicos, o método do crédito por investimento. Cada um possui características próprias e diferentes impactos na distribuição do poder tributário entre os Estados contratantes³².

O método da isenção (ou "*exemption method*") consiste em excluir da tributação, no Estado de residência, os rendimentos que tenham sido obtidos e tributados no Estado da fonte. Este método pode ser aplicado de forma total, quando o rendimento é completamente isento de tributação no Estado de residência, ou de forma progressiva, quando o rendimento estrangeiro é excluído da base tributável mas considerado para efeitos de determinação da taxa aplicável ao restante rendimento. Na CMOCDE, este método é previsto no artigo 23.º-A como uma das opções a adotar pelos Estados contratantes. A sua principal vantagem reside na simplicidade administrativa e na mitigação de conflitos, embora possa favorecer situações de planeamento fiscal abusivo em determinados casos.

Por sua vez, o método da imputação ou crédito de imposto (ou "*credit method*") permite ao Estado de residência tributar o rendimento estrangeiro, mas concedendo ao contribuinte um crédito correspondente ao imposto pago no Estado da fonte. Este crédito pode ser integral (*full credit*) ou limitado ao montante que seria devido no Estado de residência (*ordinary credit*). Esta técnica, consagrada no artigo 23.º-B da CMOCDE, visa evitar a dupla tributação sem abdicar do princípio da tributação mundial pelo Estado de residência. É amplamente utilizada por muitos Estados, sobretudo quando pretendem manter controlo sobre a tributação dos seus residentes e evitar práticas de evasão.

O método da redução de taxa implica a aplicação de uma taxa inferior àquela que seria normalmente exigida no Estado da fonte, em virtude do disposto na convenção. Este método não elimina, por si só, a dupla tributação, mas atenua-a, sendo

³² da Costa, P. N., & E. M. Machado, J. (2021). Manual de Direito Fiscal - Perspetiva multinível. Almedina.

geralmente combinado com os métodos de isenção ou crédito. É frequente no tratamento de categorias específicas de rendimentos, como juros, dividendos ou royalties, cujas taxas são limitadas por convenção.

Já o método da dedução permite que o imposto pago no estrangeiro seja tratado como uma despesa dedutível na determinação do rendimento tributável no Estado de residência. Embora mais simples do ponto de vista técnico, este método é menos eficaz na eliminação da dupla tributação, pois não assegura uma compensação total do imposto suportado no exterior.

Por fim, o método do crédito por investimento é menos comum, mas pode ser relevante em contextos de política fiscal internacional. Consiste na concessão de um crédito fiscal, pelo Estado de residência, relativo a investimentos realizados no Estado da fonte, mesmo quando o imposto sobre o rendimento não foi efetivamente pago nesse outro Estado. Este método é utilizado, sobretudo, como instrumento de incentivo ao investimento externo, sendo mais frequente em convenções celebradas com países em desenvolvimento ou em acordos de natureza bilateral fora do modelo da OCDE.

A escolha entre métodos depende da política fiscal de cada Estado e da natureza dos rendimentos. A CMOCDE, como referência orientadora, concede flexibilidade aos Estados contratantes para adotarem o método mais adequado à sua realidade, desde que respeitem o objetivo central de evitar a dupla tributação e assegurar a equidade fiscal.

8. Harmonização Fiscal Internacional

A harmonização fiscal internacional visa reduzir os conflitos entre sistemas tributários nacionais, procurando eliminar distorções e discriminações que comprometam o normal funcionamento das relações económicas transfronteiriças. Este processo assume particular relevância num contexto de crescentemente globalizado, onde a mobilidade dos capitais e das pessoas intensifica os riscos de dupla tributação, como sucede no setor dos jogos.

Do ponto de vista conceptual, a harmonização distingue-se de outras formas de articulação normativa. A coexistência pressupõe a ausência de qualquer esforço de compatibilização entre os ordenamentos jurídicos, deixando subsistir sobreposições e eventuais distorções. A coordenação, por sua vez, implica a definição de regras comuns de delimitação da competência tributária, sem alterar substancialmente os sistemas em presença - é neste contexto que se enquadram as convenções para evitar a dupla tributação. A harmonização procura, porém, ir mais além, propondo a aproximação ou modificação de normas fiscais nacionais, de forma a garantir maior coerência e eficácia na tributação. Por fim, a uniformização representa o grau mais elevado de integração, impondo regras idênticas entre os Estados envolvidos.

Este quadro conceptual revela-se particularmente útil para compreender a posição dos ganhos com o jogo na fiscalidade internacional. Estes rendimentos, pela sua natureza volátil e frequentemente transfronteiriça, são particularmente suscetíveis a problemas de dupla tributação ou de dupla não tributação, decorrentes da ausência de critérios uniformes de qualificação, de determinação da residência fiscal ou de atribuição da competência tributária.

Embora as convenções bilaterais para eliminar a dupla tributação desempenhem um papel relevante na prevenção de conflitos, muitas delas não contêm disposições específicas para os rendimentos do jogo, aplicando-lhes regras residuais que nem sempre asseguram soluções justas ou eficazes. Esta limitação evidencia a necessidade de evolução para soluções mais harmonizadas, tanto no plano bilateral como multilateral.

Neste último âmbito, destaca-se o papel da OCDE, através da promoção de instrumentos como o *Model Tax Convention on Income and on Capital* e a *Multilateral Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters*. Estes mecanismos visam melhorar a transparência fiscal e facilitar a cooperação entre administrações

tributárias, através da troca automática de informações e da assistência mútua na cobrança de impostos.

A nível europeu, apesar da ausência de legislação específica sobre a tributação dos ganhos com o jogo, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem desenvolvido uma jurisprudência relevante, limitando práticas discriminatórias que violem os princípios da livre circulação de serviços e capitais. Tal atuação jurisprudencial contribui, de forma indireta, para uma certa harmonização interpretativa.

É importante sublinhar que a harmonização fiscal não se limita aos contextos de integração política, como o da União Europeia. Pode também resultar da convergência voluntária entre Estados, motivada por razões de competitividade, eficácia administrativa ou justiça fiscal. Neste sentido, a harmonização não deve ser entendida como um fim em si mesma, mas como um instrumento para atingir objetivos mais amplos, como a eliminação de práticas fiscais prejudiciais ou a construção de um mercado fiscalmente integrado.

Conclui-se, assim, que no domínio específico da tributação dos ganhos com o jogo, a harmonização fiscal internacional se impõe como uma resposta necessária às limitações dos atuais mecanismos de coordenação. A sua concretização, contudo, dependerá da vontade política dos Estados, da atualização dos instrumentos convencionais e do reforço da cooperação multilateral - fatores essenciais para assegurar uma tributação mais equitativa e coerente numa economia cada vez mais globalizada.

9. Conclusão

A presente dissertação teve como principal objetivo analisar o fenómeno da dupla tributação jurídica internacional no setor dos jogos de base territorial, com particular incidência sobre os rendimentos obtidos em contextos transfronteiriços. O estudo permitiu compreender de que forma a crescente globalização veio intensificar os desafios já existentes no domínio da tributação internacional, sobretudo no que respeita à delimitação das competências tributárias entre os diferentes Estados.

Verificou-se que, apesar da existência de instrumentos internacionais de cooperação, como as convenções destinadas a eliminar a dupla tributação, persistem lacunas significativas no modo como os rendimentos provenientes do jogo são qualificados e tributados. A inexistência de um enquadramento normativo internacional específico e harmonizado para este tipo de rendimentos deixa espaço para que cada Estado adote soluções autónomas, frequentemente divergentes entre si. Esta pluralidade de abordagens traduz-se em riscos concretos de dupla tributação, com impactos diretos nos direitos dos contribuintes e na estabilidade do setor.

O estudo desenvolvida demonstrou que a tributação dos ganhos com o jogo varia substancialmente entre ordenamentos jurídicos. Enquanto alguns países optam por integrar esses rendimentos no âmbito do IRS, outros recorrem a formas de tributação indireta ou, em certos casos, concedem isenções totais. Esta diversidade normativa gera incerteza jurídica e favorece a ocorrência de conflitos de jurisdição fiscal, sobretudo quando a origem do rendimento e a residência fiscal do jogador se localizam em Estados distintos. Nestes contextos, ambas as jurisdições podem considerar-se competentes para tributar o mesmo rendimento, com base nos respetivos critérios de conexão, como a residência, a fonte ou até a nacionalidade.

A análise dos sistemas fiscais de Portugal, Espanha e Estados Unidos da América permitiu evidenciar, de forma clara, os efeitos práticos decorrentes da ausência de harmonização internacional no tratamento fiscal dos ganhos provenientes do jogo. Constatou-se que, mesmo entre países com regimes tributários desenvolvidos, subsistem diferenças significativas no que respeita à qualificação, tributação e reporte destes rendimentos. Em Portugal, verifica-se uma abordagem distinta, caracterizada por uma certa estabilidade e previsibilidade, com a aplicação de taxas fixas que variam consoante o tipo de jogo e a entidade responsável pela sua exploração, o que contribui para uma maior clareza para os contribuintes. Em Espanha, os ganhos obtidos com o

jogo são, em regra, qualificados como rendimentos sujeitos a imposto sobre o rendimento, sendo tributados segundo taxas progressivas, embora existam isenções parciais aplicáveis a prémios atribuídos por jogos legalmente autorizados. Nos Estados Unidos da América, vigora um sistema altamente formalizado, que impõe a obrigatoriedade de reporte e de retenção na fonte relativamente à maioria dos prémios, independentemente da sua proveniência, traduzindo-se numa abordagem fiscal mais exigente e complexa do ponto de vista declarativo.

Embora as convenções internacionais ofereçam mecanismos importantes para mitigar os efeitos da dupla tributação, a sua aplicação prática mostra-se pouco eficaz no que respeita à tributação dos ganhos com o jogo. O artigo 21.º da CMOCDE, relativo a “Outros rendimentos”, constitui uma potencial base jurídica para o enquadramento destes rendimentos. Contudo, a sua redação ambígua e a ausência de referência expressa a este tipo de ganhos comprometem a previsibilidade da sua aplicação e dificultam a prevenção de conflitos fiscais entre jurisdições.

Neste seguimento, torna-se evidente a necessidade de um esforço de cooperação internacional. A harmonização fiscal neste domínio - ainda que parcial - permitiria estabelecer um enquadramento jurídico mais previsível, transparente e equitativo, tanto para os contribuintes como para os operadores. Esta harmonização não implica, necessariamente, uma uniformização absoluta das taxas ou dos modelos de tributação, mas a definição de princípios orientadores comuns que assegurem, no mínimo, a eliminação da dupla tributação, a clarificação das competências tributárias entre Estados e a proteção eficaz dos jogadores enquanto sujeitos passivos.

Em suma, a investigação evidenciou que a tributação internacional dos rendimentos do jogo permanece marcada por incertezas, assimetrias normativas e riscos de dupla tributação. Estas fragilidades afetam contribuintes, operadores e a própria estabilidade do setor. A sua superação exige maior cooperação internacional, boas práticas fiscais e um compromisso político com soluções conjuntas para uma realidade global. Só um quadro normativo mais claro e coordenado permitirá garantir uma tributação justa e eficaz no contexto transfronteiriço.

Bibliografia

- Almeida, A. G. (2025). *Impostos em Apostas - Como Funcionam em Portugal?* Obtido de Aposta Legal: <https://apostalegal.pt/impostos-apostas-portugal/>
- Amaral, D. F. (2019). *Direito Fiscal*. Almedina.
- Brandstetter, P. (s.d.). "Taxes Covered" - *A Study of Article 2 of the OECD Model Tax Conventions*. IBFD.
- Brandstetter, P. (s.d.). The Substantive Scope of Double Tax Treaties - a Study of Article 2 of the OECD Model Conventions. *Wirtschafts Universitat Wien*.
- Calculator, S. T. (2022). *Imposto sobre Prémio de Loteria - Residentes e Não Residentes*. Obtido de Spanish Tax Calculator: <https://spanishtaxcalculator.com/pt/tax-on-lottery-prize-residents-and-non-residents-2022>
- Carvalho, J. S. (2010). O Tratamento Fiscal dos Prémios de Jogos de Sorte ou Azar em Portugal. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, vol. 3, 135-154.
- Coelho, V. (1913). *O Problema do Jogo*. Centro de Publicidade.
- Cruz, O. M. (2014). *A tributação em IRS dos prémios atribuídos em jogos, sorteios e concursos*. Instituto Superior de Gestão .
- da Costa, P. N., & E. M. Machado, J. (2021). *Manual de Direito Fiscal - Perspetiva multinível*. Almedina.
- Duarte, R. P. (2001). *O Jogo e o Direito*. Separata Themis Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano II, n.º 3.
- Eureporter. (2021). *Tendências de tributação na indústria de jogos de azar*. Obtido de Eureporter: <https://pt.eureporter.co/general/2021/01/27/taxing-trends-in-the-gambling-industry/>
- Europe, Y. (s.d.). *Double Taxation*. Obtido de Your Europe: https://europa.eu/youreurope/citizens/work/taxes/double-taxation/index_en.htm
- Expert, T. (2025). *How to Pay Taxes on Gambling Winnings and Losses*. Obtido de Intuit TurboTax: <https://turbotax.intuit.com/tax-tips/jobs-and-career/how-to-pay-taxes-on-gambling-winnings-and-losses/L7JNH7mjn#GoTo-You-are-required-to-report-your-winnings>
- Ferreira, P. S. (2016). Os Desafios da Tributação dos Ganhos em Jogos de Fortuna e Azar: o Caso Português. *Revista de Direito Fiscal*, vol. 36, 131-149.
- González de Castejón, P., & Lobato, A. (2021). *Revisão da Lei do Jogo em Espanha*. Obtido de Observatório do Jogo: <https://www.jogoremoto.pt/site/wp->

- content/uploads/2021/09/Revis%C3%A3o-da-Lei-do-Jogo-em-Espanha.pdf?utm_source=chatgpt.com
- Gov, I. (2024). *Topic no. 419, Gambling income and losses*. Obtido de IRS Gov: <https://www.irs.gov/taxtopics/tc419>
- IGB. (s.d.). *European gross gambling revenue tops €123.4 billion in 2024*. Obtido de iGB: <https://igamingbusiness.com/finance/european-gross-gambling-revenue-2024/>
- IRS. (2025). *About Form W-2 G, Certain Gambling Winnings*. Obtido de IRS: <https://www.irs.gov/forms-pubs/about-form-w-2-g>
- IRS. (2025). *About Publication 519, U.S. Tax Guide for Aliens*. Obtido de IRS: <https://www.irs.gov/forms-pubs/about-publication-519>
- Juego, D. G. (s.d.). *Orientaciones contrato de juego*. Obtido de Dirección General de Ordenación del Juego: <https://www.ordenacionjuego.es/operadores-juego/herramientas-operadores/orientaciones-contrato-juego>
- Kofler, G., Lang, M., Pistone, P., Rust, A., Schuch, J., Spies, K., & Staringer, C. (2021). *Taxes Covered under Article 2 of the OECD Model*. IBFD.
- Lang, M. (s.d.). “Taxes Covered” – What is a “Tax” according to Article 2 of the OECD Model? *Bulletin - Tax Treaty Monitor*.
- Morais, R. D. (2013). *Convenções sobre Dupla Tributação: de novo em diálogo com a jurisprudência. Cadernos de Justiça Tributária*.
- News, E. (s.d.). *Foreign Nationals and Gambling Winnings Tax*. Obtido de Artio Partners: <https://www.artiopartners.com/nonresident/gambling-winnings-tax-foreign-nationals/>
- OCDE. (1977). *Modelo de Convenção de Dupla Tributação sobre o Rendimento e o Capital - Relatório do Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE*. Ciência e Técnica Fiscal, n.º 346-348, 349, 350 e 351.
- OCDE. (1995). *Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património*. Centro de Estudos Fiscais.
- OCDE. (2017). *Model Tax Convention on Income and on Capital*.
- Parys, S. (2025). *2024-2025 Tax Brackets and Federal Income Tax Rates*. Obtido de Nerdwallet: <https://www.nerdwallet.com/article/taxes/federal-income-tax-brackets>
- Pereira, M. H. (2023). *Fiscalidade*. Almedina.

- Pererira, P. R. (2022, 2.^a Edição,). *Convenções sobre Dupla Tributação no Atual Direito Fiscal Internacional*. Almedina.
- Pires, J. M. (2015). *Lições de Impostos sobre o Património e do Selo*. Almedina.
- Pires, R. C. (2018). *Manual de Direito Internacional Fiscal*. Almedina.
- Pros, U. T. (s.d.). *Can Foreign Nationals Get a Tax Refund on Casino Gambling Winnings in the USA*. Obtido de U.S. Tax Pros: <https://ustaxpros.co.nz/can-foreign-nationals-get-a-tax-refund-on-casino-gambling-winnings-in-the-usa/>
- Pros, U. T. (s.d.). *Capítulo 7. Gravamen especial sobre los premios de determinadas loterías y apuestas*. Obtido de Agencia Tributaria: <https://sede.agenciatributaria.gob.es/Sede/ayuda/manuales-videos-folletos/manuales-practicos/manual-tributacion-no-residentes/capitulo-07-gravamen-especial-sobre-apuestas.html>
- Rama, P. C. (2016). *Os Jogos de Sorte e Azar em Portugal: O caso concreto dos Jogos Online e a sua Regulação*. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra.
- República, D. d. (s.d.). *Lexionário*. Obtido de Diário da República: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/convencao-internacional>
- Ribeiro, J. S. (2024). *Introdução à Convenção-modelo da OCDE sobre o Rendimento e o Património*. Almedina.
- Ribeiro, L. R. (2019). *Portugal quatro vezes mais duro que Espanha a tributar prémios de jogo*. Obtido de Dinheiro Vivo: <https://dinheirovivo.dn.pt/portugal-quatro-vezes-mais-duro-que-espanha-a-tributar-premios-de-jogo-12780809.html>
- Santos, L. M. (2015). A tributação do jogo online e de base territorial em Portugal. *Cadernos de Justiça Tributária*, 14-22.
- Tax, B. (2025). *Taxes on Lottery Winnings for US Expats & Nonresident Aliens*. Obtido de <https://brighttax.com/blog/taxes-on-lottery-winnings/>
- Tributária, A. (2025). *Tasa Fiscal sobre el Juego. Casinos de juego*. Obtido de Agencia Tributária: <https://sede.agenciatributaria.gob.es/Sede/declaraciones-informativas-otros-impuestos-tasas/tasas/tasa-fiscal-sobre-juego-casinos-juego.html>
- Tributaria, A. (s.d.). *No residentes*. Obtido de Agencia Tributaria: <https://sede.agenciatributaria.gob.es/Sede/no-residentes.html>
- TvNet.pt. (2024). *Análise comparativa das regulações de casinos em Portugal vs. outros países da UE*. Obtido de TvNet.pt: <https://www.tvnet.pt/analise->

comparativa-das-regulacoes-de-casinos-em-portugal-vs-outros-paises-da-ue.html

Vasques, S. (2019). *Os Impostos do Pecado*. Almedina.

Vasques, S. (Abril, 2018). *Manual de Direito Fiscal*. Almedina.

Vicente, C. (2023). *Noção de Jogo: consequências jurídico-práticas*. Gestlegal.

Xavier, A. (2020, 2.^a Edição). *Direito Tributário Internacional*. Almedina.